



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.737852/2022-90
ACÓRDÃO	2202-011.411 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DEVEICULOS AUTOMOTORES LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

EMBARGOS INONIMADOS. ACOLHIMENTO PARCIAL.

Rejeita-se os embargos quando restar configurado que a matéria dita omissa de apreciação foi apreciada.

Acolhe-se os embargos, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, quando há necessidade de enfrentar matéria não analisada em recurso, mas que não altera o resultado do julgamento.

Acolhe-se os embargos, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, quando o voto vencido contém inexatidão material devida a lapso manifesto configurada pela conclusão em desacordo com a decisão tomada pela relatora, por ter analisado matéria diversa daquela que se encontra na lide, devendo neste caso ser corrigida a conclusão do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inonimados, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, para sanar a omissão quanto à análise de alegação não enfrentada, e para corrigir o erro material por lapso manifesto no voto vencido, cuja conclusão, do voto vencido, passa a ser por dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo de Sousa Sateles (substituto integral), Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos inominados interpostos pela Presidente desta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Sessão de Julgamento do CARF contra o Acórdão nº 2202-010.920, proferido em sessão de 7/8/2024 por esta 2ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015 COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DE TRIBUTOS DISCUTIDO JUDICIALMENTE. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO. POSSIBILIDADE E PRESSUPOSTO DA APLICAÇÃO.

Diante da existência de compensação indevida e de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150%, calculada com base no valor do débito indevidamente compensado, sem necessidade de imputação de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte.

A parte dispositiva foi assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira (relatora) que dava provimento parcial. Votou pelas Conclusões o Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino. Fará voto vencedor a Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva. Manifestou interesse em declarar voto o Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino. Entretanto, findo o prazo regimental, o Conselheiro não apresentou a declaração de voto, que deverá ser tida como não formulada, nos termos do § 7º do art. 114 da Portaria M nº 1.634/2023 (RICARF).

Conforme relatado no despacho de admissibilidade dos embargos,

Após formalização do acórdão foi verificada a existência de erro material quanto à matéria julgada pela turma colegiada.

No recurso voluntário do contribuinte constaram alegações acerca de matérias que não foram analisadas pela turma julgadora:

-2.1. Nulidade do acórdão recorrido por falta de exame dos argumentos aduzidos em impugnação. Não houve a apreciação de fundamentos autônomos capazes de cancelar a exigência fiscal. Cerceamento do direito de defesa; - 2.6. Inaplicabilidade das restrições temporais do despacho decisório em relação ao aviso prévio indenizado.

Tais matérias não foram analisadas pela turma julgadora, incorrendo em omissão no acórdão proferido.

Ainda, em relação ao voto vencido, tem-se que a conclusão da conselheira relatora foi “no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento a multa isolada de 150% aplicada”.

Entretanto, no presente processo, há o lançamento apenas da glosa dos valores compensados, sendo a multa isolada de 150% tratada em processo diverso. Assim, verifica-se erro material na conclusão do voto vencido em relação à matéria objeto do litígio.

Tendo a relatora firmado posicionamento pela correção do procedimento fiscal quanto à glosa das compensações declaradas, a conclusão não poderia ser no sentido de “dar parcial provimento”, mas sim no sentido de “negar provimento” ao recurso voluntário.

Desta forma, deve o processo ser incluído novamente em pauta de julgamento para que seja proferida nova decisão, nos termos dos arts. 116 e 117 do Anexo do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023.

Encaminhe-se à conselheira relatora Ana Claudia de Borges de Oliveira para inclusão em pauta de julgamento.

Considerando que a Conselheira Ana Claudia de Borges de Oliveira não integra mais esta Turma, o processo foi a mim distribuído para análise das questões trazidas nos embargos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA**, Relatora

São três os motivos dos embargos, que passo a analisar.

1 - Nulidade do acórdão recorrido por falta de exame dos argumentos aduzidos em impugnação. Não houve a apreciação de fundamentos autônomos capazes de cancelar a exigência fiscal. Cerceamento do direito de defesa;

Nesse capítulo, alegou a recorrente:

Com efeito, a RECORRENTE apontou que o despacho decisório é imprestável por erro de procedimento, na medida em que a premissa da Fiscalização é a de que houve compensação de indébito antes do trânsito em julgado, o que é vedado pelo art. 170-A do CTN.

Diante disso, jamais se poderia dar o tratamento de glosa de compensação ou se concluir pela não homologação da compensação. Em virtude da motivação fática e jurídica invocada pelo despacho decisório, a única conclusão possível seria a de que houve compensação “não declarada”, com lançamento de ofício ou cobrança dos débitos já constituídos. Porém, esse tratamento não foi observado pela Fiscalização, razão pela qual o ato administrativo praticado não guarda correlação com a sua motivação.

...

No caso da “compensação não declarada”, o tratamento legal é de que não há a constituição do crédito tributário por meio da DCOMP/GFIP e, por isso, demanda o lançamento de ofício, ao passo que na não homologação, a dívida é constituída pela DCOMP/GFIP e assim dispensa o lançamento de ofício.

Como é fácil perceber, os argumentos - suscitado pela RECORRENTE e o examinado pela DRJ - são diferentes. Daí decorrer a nulidade da decisão proferida em primeiro grau.

De fato, na análise do recurso voluntário a então relatora não se debruçou sobre tal alegação, o que passo a fazer nesta oportunidade.

Inicialmente, de se ressaltar que, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte, desde que tenha aplicado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia. Transcrevo julgado nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DO VALOR DA MULTA FIXADA. REDUÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não ocorrendo, assim, afronta ao art. 535 do CPC. 2. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 291.025/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013)

Ora, não restam dúvidas que o julgador de piso enfrentou as principais teses de defesa apresentadas que o levaram a concluir pela improcedência da impugnação. Acrescente-se que, com a alegação em comento, o recorrente, ao pretender que a compensação seja considerada não declarada e, que nesse caso, deveria ser lançada de ofício, acaba por assumir que a compensação por ele pretendida era descabida. E mesmo sobre tal alegação, entendo que o julgador de piso sobre ela se debruçou, senão vejamos:

Não Homologação de Compensação – Desnecessidade de Lançamento de Ofício
Quanto aos argumentos defensivos no sentido de que, após a não homologação de compensações informadas em GFIP, haveria necessidade de se promover o lançamento fiscal para cobrança dos valores devidos, cabe explicar que o tema já se encontra sedimentado em âmbito administrativo.

No caso, o procedimento observou o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit - Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 3, de 5 de fevereiro de 2013 (Publicada no site da RFB em 25/02/2013), vinculante para a RFB (conforme o já mencionado art. 33 da IN RFB 2.058/2021), cujos excertos abaixo se transcrevem:

...

Destarte, conforme exaurido acima, de fato não há necessidade legal de lançamento para cobrança em decorrência da não homologação de compensações informadas em GFIP.

Por fim, cabe ainda registrar, apenas para esclarecimento, que trata o caso presente de glosa de compensação de contribuições previdenciárias, regida pela Lei nº 8.212, de 1991, declaradas em GFIP, e não pela Lei nº 9.430, de 1996, aplicável a outros tributos e solicitadas por meio de PERDCOM, e que prevê a hipótese de compensação não declarada por ter ritos e consequências próprios.

Posto isso, acolho os embargos quanto a este ponto apenas para sanar a omissão quanto à análise da questão, sem atribuir-lhes efeitos infringentes.

2. Inaplicabilidade das restrições temporais do despacho decisório em relação ao aviso prévio indenizado.

Neste capítulo alegou a recorrente:

O despacho decisório reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, em conformidade com a Nota PGFN/CRJ 485/2016.

Para o despacho, porém, a não incidência valeria somente a partir de junho/2016, em linha a Solução de Consulta Cosit 362/2017, cujos efeitos foram modulados pelos arts. 6º e 7º da Instrução Normativa RFB 925/2009 (alterada pela IN RFB 1.730/2017).

Com isso, o despacho decisório pretendeu vincular a inexigibilidade da contribuição previdenciária à aprovação da Nota PGFN/CRJ 485/2016, como se a Administração Tributária estivesse vinculada à decisão proferida pelo STJ no REsp 1.230.957/RS (submetido ao regime de recursos repetitivos) somente dali em diante, como se verifica do seguinte trecho da SC Cosit 362/2017:

“Assim, nos termos da NOTA PGFN/CRJ/Nº 485/2016, de 30 de maio de 2016 (aprovada em 2 de junho de 2016), e com esteio no artigo 19, inciso V, parágrafos 4º, 5º e 7º da Lei n.º 10.522, de 2002, e no artigo 3º, parágrafo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2014, a partir da ciência da RFB à manifestação da referida NOTA, o aviso prévio indenizado deixa de integrar a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários”.

A DRJ, de sua parte, deixou de analisar a argumentação tecida pela RECORRENTE sobre o ponto. Não obstante, tem-se que o despacho decisório é improcedente também nesse aspecto.

A uma, como já aduzido anteriormente, por força da decisão judicial transitada em julgado obtida pela RECORRENTE na ação declaratória 0008651-70.2012.4.03.6114, que assegura a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado para todos os fatos geradores ocorridos desde os 5 anos anteriores à propositura da demanda (2012), inclusive para as competências objeto deste feito (2014/2015).

Nesse sentido, qualquer regramento previsto em atos infralegais editados pela Receita Federal que restrinja temporalmente a não incidência tributária não pode se sobrepor à norma individual e concreta proferida pelo Poder Judiciário em favor da RECORRENTE, sob pena de se desrespeitar a coisa julgada (CF/88, art. 5º, XXXVI).

A duas, porque a restrição temporal que teria sido aventada pela Receita Federal segundo a Fiscalização, se presente, não teria razão de ser. Com efeito, a partir da edição do parecer da PGFN, os auditores-fiscais da Receita Federal estão dispensados de constituir os créditos tributários objeto da manifestação da Procuradoria, nos termos do art. 19 e seguintes da Lei 10.522/2002. Ou seja, trata-se de regra atinente à formalização de exigências tributárias, as quais não deverão ser mais constituídas a partir de então.

...

Portanto, deve ser afastado o entendimento do despacho decisório no sentido de que a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado é indevida apenas a partir de junho de 2016, seja pela decisão judicial obtida pela RECORRENTE no caso concreto, que lhe garante a inexigibilidade do tributo a partir de 2007 (incluindo, portanto, as competências de 2014/2015), seja pela impossibilidade de a Receita Federal limitar temporalmente os efeitos da decisão do STJ no REsp 1.230.957/RS.

Não é verdadeira a alegação de que “A DRJ, de sua parte, deixou de analisar a argumentação tecida pela RECORRENTE sobre o ponto...”, conforme trechos do Acórdão recorrido abaixo copiados, nos quais o Colegiado de piso adere aos fundamentos do Despacho Decisório:

A propósito cabe reproduzir excerto do Despacho Decisório que sintetiza as intimações e a motivação fática e jurídica do presente procedimento fiscal:

...

10. Por fim, a respeito do aviso prévio indenizado, o sujeito passivo informa que tais compensações foram baseadas em ordem judicial decorrente do processo nº 0008651-70.2012.4.03.6114.

11. Apesar dos argumentos do contribuinte, não foi apresentada qualquer sentença favorável transitada em julgado, tampouco Mandado de Segurança e/ou Medida Liminar que tenha autorizado efetuar compensações de forma antecipada, informando o número do processo, vara e o valor utilizado, cópia da petição inicial judicial que deu direito à utilização do crédito previdenciário em compensações, certidão de objeto e pé atualizada, bem como cópia da certidão de inteiro teor da decisão judicial, como solicitado no Termo de Início do Procedimento Fiscal. As decisões judiciais citadas foram, no mérito, desfavoráveis ao contribuinte em relação às rubricas objetos da auditoria fiscal, como podemos observar nos Acórdãos juntados ao presente processo.

Com efeito, estando acompanhado o despacho decisório de todos dos esclarecimentos necessários a compreender a exata extensão da glosa, fica afastado o argumento de cerceamento de defesa.

Assim, não vejo a nulidade da decisão recorrida apontada pela recorrente.

Ademais, apesar de acolhidos os embargos quanto a este ponto, entendo que a Relatora o enfrentou, pois concluiu que o que se discute não são as verbas propriamente ditas, mas sim a não homologação da compensação declarada em GFIP com a utilização de créditos provenientes de tais verbas, senão vejamos:

De fato, a controvérsia não diz respeito ao lançamento de contribuição sobre as verbas destacadas, mas, sim, à glosa dos vindicados direitos creditórios declarados em GFIP e conseqüente não homologação das compensações declaradas nas respectivas GFIP. De tal modo, não havendo reparos a serem feitos no aresto recorrido, declara-se a concordância com os fundamentos da decisão recorrida, quanto à não homologação da compensação, de modo que a fundamentação do voto segue o disposto no § 12 do art. 114 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Neste ponto, rejeito os embargos.

Por fim, quanto ao terceiro ponto, qual seja,

3 - Ainda, em relação ao voto vencido, tem-se que a conclusão da conselheira relatora foi “no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento a multa isolada de 150% aplicada”.

Entretanto, no presente processo, há o lançamento apenas da glosa dos valores compensados, sendo a multa isolada de 150% tratada em processo diverso. Assim, verifica-se erro material na conclusão do voto vencido em relação à matéria objeto do litígio.

Tendo a relatora firmado posicionamento pela correção do procedimento fiscal quanto à glosa das compensações declaradas, a conclusão não poderia ser no sentido de “dar parcial provimento”, mas sim no sentido de “negar provimento” ao recurso voluntário.

De fato, na mesma sessão de julgamento apreciou-se o Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 19613.750758/2022-26, no qual se discutiu a multa isolada de 150% incidente sobre os montantes indevidamente compensados pela contribuinte em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP nas competências compreendidas entre 01/2014 a 13/2015. Conforme consta do Relatório Fiscal daquele PAF nº 19613.750758/2022-26:

1. Este relatório é parte integrante do Auto de Infração, formalizado no processo administrativo digital e-processo nº 19613-750.758/2022-26, referente à multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) incidente sobre os montantes indevidamente compensados pelo contribuinte em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP nas competências compreendidas entre 01/2014 a 13/2015, nos termos do art. 89, § 10, da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009.
2. As compensações previdenciárias em GFIP, foram consideradas indevidas, conforme decisão proferida no processo administrativo digital e-processo nº 19613.737.852/2022-90 (despacho decisório anexo), resultando na glosa das mencionadas compensações.
3. Além de terem sido consideradas indevidas, restou comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, uma vez que inseriu em GFIP informação de compensação de valores indevidos, conforme será demonstrado neste Relatório Fiscal.

Dessa forma, tendo esta Turma na composição da época do julgamento concluído pela manutenção do lançamento quanto à glosa das compensações declaradas, única matéria em discussão nestes autos, a conclusão do voto vencido do presente PAF é por “negar provimento ao recurso voluntário”, devendo por isso ser revista.

Dessa forma, há de se reparar o equívoco cometido no acórdão embargado, somente em relação ao voto vencido, cuja conclusão a ser a seguinte:

“Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso”.

Registro que tal conclusão não atribui ao embargo efeitos infringentes, já que a relatora restou vencida, tendo a Turma, por maioria de votos, negado provimento ao recurso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher parcialmente os embargos inominados, rejeitando-os quanto à alegação de que não fora analisada pela turma julgadora a temática “Inaplicabilidade das restrições temporais do despacho decisório em relação ao aviso prévio indenizado”; e acolhendo-os para sanar a omissão quanto à análise de alegação não enfrentada e para corrigir o erro material por lapso manifesto no voto vencido, cuja conclusão passa a ser por negar provimento ao recurso, sem atribuir-lhes efeitos infringentes.

Assinado Digitalmente

SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA